



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.004879/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.625 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando o lançamento fiscal. O conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro declarou-se impedido de participar do reportado julgamento, sendo substituído pelo conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado em substituição ao impedimento do conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 547) interposto em face da decisão da 7ª Turma da DRJ/CPS, consubstanciada no Acórdão nº 05-34.776 (p. 511), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 2) com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 6), tem-se que, *em ação fiscal desenvolvida na empresa ora autuada, verificou-se que a mesma apresentou o documento a que se refere na Lei 8212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e § 20, acrescentado pela Lei 9528, de 10.12.97 e redação da Medida Provisória 449 de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/09, qual seja, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com informações incorretas ou omissas, infringindo o disposto na Lei no 8.212, de 24/07/91, artigo 32-A, inciso II, acrescentado pela Lei 11.941/09, de 27 de maio de 2009.*

Informou a autoridade administrativa fiscal que *foi constatado que valores a título de "Seguro de Vida em Grupo", foram pagos somente aos segurados empregados do setor "Administração" por liberalidade do autuado, não previsto em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Portanto, integra a remuneração (base de cálculo) dos empregados envolvidos para os efeitos da legislação previdenciária.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 242), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 05-34.776 (p. 511), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CUSTEIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INTERDEPENDÊNCIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS. PREJUDICIALIDADE. CORRESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Não caracterização. Falta de atendimento dos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991. Falta de atendimento, também, dos requisitos legais do parágrafo sétimo do artigo 195 da Constituição Federal, nem mesmo o de se constituir “entidade beneficente de assistência social”.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Omissões originalmente constatadas no lançamento fiscal oportunamente saneadas, afastando a ocorrência do cerceamento do direito de defesa.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE DESPESAS COM SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Pagamento de seguro de vida à parte dos segurados. Não enquadramento na hipótese de isenção estabelecida pelo art. 214, § 9º, XXV do Decreto 3.048/1999 (falta de previsão legal e não extensível a todos os empregados).

INTERDEPENDÊNCIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS PREJUDICIALIDADE

Os lançamentos fiscais foram lavrados na mesma ação fiscal, submetidos à análise do mesmo Relator e à decisão da mesma Turma de Julgamento, assegurando-se a compatibilidade entre as decisões relativas aos processos.

Os lançamentos fiscais, ainda que tenham elementos em comum, são procedimentos próprios, com objetos específicos. Nos termos do artigo 9º do Decreto 70.235/1972, tramitam em separado, sem prejuízo ao Contribuinte.

CO-RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

A inclusão de dirigentes no anexo “Relatório de Vínculos”, não constitui responsabilização dos dirigentes em relação ao crédito tributário. Tal poderá se dar apenas por ocasião de virtual execução fiscal, em cuja oportunidade e instância a questão poderá ser discutida, se ocorrer.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 547), defendendo, em síntese, a prejudicialidade da decisão proferida nos autos que exigem as obrigações principais e, por conseguinte, a retroatividade da lei menos severa no cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória objeto do presente processo administrativo fiscal.

À p. 593, a Contribuinte peticiona nos presentes autos destacando que, *conforme o Ato Declaratório PGFN nº 12/2011, o Excelentíssimo Sr. Ministro da Fazenda aprovou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2119/2011, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles* (destaque original).

Na sessão de julgamento realizada em 12 de março de 2012, o julgamento do presente PAF foi convertido em diligência para que fosse *analisada a conexão entre o presente processo e aquele que trata da respectiva obrigação principal, efetuando a redistribuição de ambos para o relator que primeiro foi sorteado*.

À p. 611, a Contribuinte peticiona nos presentes autos requerendo, mais uma vez, *a revisão de ofício do lançamento objeto dos autos em decorrência da existência de Ato Declaratório da PGFN nº 12/2011, dando notícia de que o Excelentíssimo Sr. Ministro da Fazenda aprovou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2119/2011, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, com relação aos processos que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida, para cancelamento da autuação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002*.

À p. 624, a Contribuinte apresenta novo expediente, requerendo a extinção do crédito tributário em face da anistia concedida pelo art. 49 da Lei nº 13.097/2015.

Na sessão de julgamento realizada em 05 de abril de 2021, este Colegiado converteu novamente o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem, em síntese, *anexasse aos autos cópia dos PAF nº 10830.004345/201001, DEBCAD 37.256.5719 e PAF nº 10830.004346/201048, DEBCAD 37.256.57273 e preste informações acerca do estágio processual em que se encontram, notadamente se já houve decisão definitiva*.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Termo de Diligência Fiscal de p. 643 a anexado os documentos de p.p. 646 a 2.743.

À p. 2.751, a Contribuinte peticiona mais uma vez nos presentes autos, destacando os seguintes pontos:

* a 7ª Turma da DRJ/Campinas reduziu o valor da autuação (proc. 10830.004345/2010-01 e 10830.004346/2010-48) ao depósito realizado. Com isso, a multa de ofício, de 75%, totalizou R\$ 1.072,47, bem inferior ao valor cobrado nestes autos, de R\$15.878,58 que, por consequência, deve ser cancelado por ser concomitante¹ e superior à multa prevista na Lei 9.430/1996, art. 44 (75%), nos termos do Código Tributário Nacional, 106, inc. II, alínea “c” (retroatividade da lei mais benéfica), bem como em razão da Lei 13.097/2015, art. 49 (anistia das multas aplicadas até 2015 com fundamento na Lei 8.212/1991, art. 32-A);

* sobre a imunidade tributária da Fundação-Recorrente, a Receita Federal do Brasil atestou o cumprimento das contrapartidas fixadas em lei complementar para gozar a imunidade;

* no âmbito de fiscalização levada a efeito pela Diretoria Executiva de Administração Tributária – DEAT/SP, ficou evidenciada a presença dos requisitos para a Fundação-Recorrente fazer jus à imunidade tributária; e

* o Poder Judiciário reconhece que a Fundação-Recorrente faz jus à imunidade tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

A Contribuinte, em sua peça recursal (p. 547), defende, em síntese, a existência de prejudicialidade da decisão proferida nos autos que exigem as obrigações principais e, por conseguinte, a retroatividade da lei menos severa no cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória objeto do presente processo administrativo fiscal.

Pois bem!

Razão assiste à Recorrente.

De fato, tendo em vista que o presente caso se trata de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, tem-se que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Neste particular, analisando-se a tabela constante no Item 3 do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (p. 08), verifica-se que o presente processo (multa por descumprimento de obrigação acessória) está vinculado aos processos principais referentes à contribuição da empresa (PAF 10830.004342/2010-60) e à contribuição do segurado / contribuinte individual (PAF 10830.004343/2010-12).

No que tange aos ditos processos principais - aos quais o presente processo está vinculado - tem-se que, nesta mesma sessão de julgamento, este Colegiado conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do PAF 10830.004342/2010-60, cancelando integralmente aquele crédito tributário.

Assim, considerando que o crédito tributário – base de cálculo da multa aplicada no presente PAF – apurado no processo principal nº 10830.004342/2010-60 foi integralmente exonerado (e que, dada a matéria em litígio, o mesmo desfecho deve ocorrer naquele outro PAF principal de nº 10830.004343/2010-12), impõe-se, por conseguinte, o cancelamento integral do lançamento fiscal que deu origem ao presente PAF.

O racional, aqui defendido, pode assim ser resumido: a extinção do crédito tributário no presente caso, em face da extinção da sua base de cálculo, a qual foi apurada e cancelada no processo principal, sendo irrelevante, no entendimento deste conselheiro, os motivos que ensejaram o cancelamento da autuação naquele outro processo.

Neste contexto, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal e que, nos referidos processos, os valores lançados foram integralmente exonerados, deve ser dado provimento ao presente recurso voluntário, cancelando-se integralmente o presente lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o presente lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior